



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.000389/2007-04  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.896 – 2ª Turma  
**Sessão de** 13 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** YANG KUO HSIEN

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Período de apuração: 31/12/2001 a 31/12/2004

Averiguada a distinção das situações fáticas analisadas no caso do Acórdão paradigma e no caso do Acórdão recorrido, não se pode identificar a divergência de interpretação da Lei tributária.

Nesse contexto, não deve ser conhecido o Recurso Especial de divergência na interpretação da Lei.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da União.

*(assinado digitalmente)*

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

GERSON MACEDO GUERRA - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

Trata de Auto de Infração, fls. 805/815, através do qual se exige, do interessado, o IRPF, relativo aos anos calendário 2001 a 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, pela constatação de omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior e acréscimo patrimonial a descoberto – sinais exteriores de riqueza.

A fiscalização teve início com a transferência de informações e documentos obtidos pela Polícia Federal no âmbito da operação Beacon Hill, com autorização judicial.

Conforme termo de verificação fiscal, fls. 798/804, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos movimentados no exterior em contas mantidas no banco JP Morgan, pela empresa Beacon Hill Service Corporation”, onde o contribuinte é indicado como beneficiário, em determinadas operações e remetente em outras. Sobre tal intimação a resposta do contribuinte foi de que desconhecia qualquer operação em seu nome.

Nesse contexto, concluiu a fiscalização:

*Resumindo-se, a pessoa física fiscalizada incorreu na infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior onde o contribuinte é identificado como beneficiário final de operações de transferências de recursos financeiros, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior, no período de 01/2001 a 03/2004; e na infração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Sinais Exteriores de Riqueza, originários de pagamentos efetuados e não relacionados na DIRPF [considerados como dispêndios/aplicações onde o contribuinte é identificado como beneficiário/ordenante ou remetente de operações de transferências de recursos financeiros, conforme apresentado, pelos saldos negativos, nas planilhas "Fluxo de Caixa Mensal" dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, que seguiram anexos ao Termo.*

Foi apresentada Impugnação pelo contribuinte, julgada parcialmente procedente pela 3ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 999/1.019), que considerou improcedente o lançamento em relação à omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e parte do lançamento de omissão de rendimentos com base no acréscimo patrimonial a descoberto.

No entendimento dos julgadores da DRJ, para se efetuar o lançamento de omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior porquanto, não foram identificadas a natureza e a fonte dos rendimentos, de modo que não se pode garantir sequer que estes rendimentos foram pagos por fonte no exterior.

Para a DRJ os elementos constantes do Auto de Infração autorizavam a lavratura com base no artigo 42, da Lei 9.430/96, que admite o lançamento com base em presunção, mas não com base em rendimentos recebidos de fonte no exterior, que exigem a comprovação da origem.

Com relação ao lançamento efetuado pela constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, a DRJ entendeu que deveriam ter sido considerados os valores declarados para a apuração respectiva, o que não fora considerado pela fiscalização. Assim, em relação à essa parte foi dado provimento parcial à Impugnação.

Nesse contexto, foram interpostos Recurso de Ofício e Recurso Voluntário.

No curso do regular processo administrativo essa 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Ofício e deu provimento ao Recurso Voluntário, proferindo o Acórdão 2102-00.379, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005*

*IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - RECURSO DE OFÍCIO*

*Não pode prosperar a exigência fundada na suposta omissão de rendimentos recebidos do exterior quando a fiscalização não comprovou o efetivo recebimento dos valores em exame. Correta a decisão recorrida que reconheceu tal mácula no lançamento.*

*IRPF - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO*

*Não pode prosperar a exigência fundada na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto quando, na apuração deste, a fiscalização não comprovou a efetividade dos dispêndios considerados no quadro de apuração desta. O efetivo dispêndio há de ser comprovado pelo Fisco para que possa dar ensejo a tal tributação.*

*Recurso negado.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de Ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.*

Irresignada com a decisão, a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial, argumentando que a documentação insuficiente trazida na fiscalização acarreta preterição ao direito de defesa do contribuinte, de modo a ensejar a declaração de ofício da nulidade do lançamento, por vício formal, não o cancelamento do Auto de Infração, conforme o fez a Turma *a quo*.

Para ter seu recurso admitido, a Fazenda Nacional trouxe como paradigma o Acórdão nº 3102-00.557, onde os julgadores declararam a nulidade de aplicação de multa de perdimento de mercadoria em Auto de Infração lavrado sem que a ele fossem juntados elementos de prova para as constatações fiscais.

Intimado do Recurso da Fazenda, o contribuinte não apresentou contra razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Inicialmente, entendo pertinente a discussão acerca da admissibilidade do Recurso da Fazenda Nacional.

Isso porque, a meu ver, as situações fáticas constantes do Acórdão recorrido e do Acórdão paradigma não são as mesmas. Vejamos:

No caso sob exame, os julgadores a quo entenderam que os elementos de prova carreados aos autos não eram suficientes para se concluir que houve omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, haja vista que a ausência de comprovação da origem dos recursos.

Importante destacar: foram analisadas as provas carreadas aos autos e, em sua valoração, os julgadores entenderam não estar devidamente comprovado o fato gerador do tributo. Vejam, inclusive, que na valoração da prova os julgadores admitem que se a capitulação legal do Auto de Infração fosse o artigo 42, da Lei 9.430/96 o lançamento seria legítimo. Vale aqui a transcrição de parte do voto proferido no julgamento da DRJ, que foi utilizado pela Turma a quo para fundar sua decisão:

*Para cada caso de omissão detectada no procedimento fiscal, estas específicas demonstrações devem vir descritas seja no auto de infração, seja no Termo de Verificação Fiscal, e os documentos que a fundamentam devem estar juntados aos autos. São elementos necessários que devem obrigatoriamente subsidiar o lançamento tributário. No caso em questão, data vénia, não se encontram os elementos que permitam concluir pela omissão de rendimentos recebidos do exterior, porquanto, não foram identificadas a natureza e a fonte dos rendimentos. Não se pode garantir sequer que estes rendimentos foram pagos por fonte no exterior. O fato de as transações terem sido feitas entre contas mantidas no exterior não é suficiente para se afirmar que os rendimentos tenham como origem fonte situada no exterior.*

*Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 747/753), a autoridade lançadora relata que "o contribuinte é identificado como beneficiário final das transações, valores estes considerados como rendimentos brutos recebidos, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior". Não se vislumbra o nexo causal entre constar o contribuinte como beneficiário final de transferências financeiras e a omissão de rendimentos atribuída. Note-se que no citado Termo, expressamente, se admite o desconhecimento acerca da natureza e da fonte dos rendimentos, uma vez que menciona tratar-se de rendimentos decorrentes de atividade exercida ou de capital situado no exterior.*

*Em que pese haver em tais operações indícios veementes de cometimento de ilícitos não só fiscais como também cambiais, não há como se concluir pela omissão de rendimentos da forma como proposta no auto de infração.*

*Como visto acima, nos casos de omissão de rendimentos, provas específicas devem ser produzidas. Indícios coletados no decorrer da ação fiscal não têm o condão de, por si sós, comprovar este tipo de infração.*

*Entendo que ordens de pagamento entre contas no exterior, ainda que os titulares sejam terceiras pessoas, e cuja origem dos recursos restou não comprovada pelo real beneficiário da transferência, poderiam servir como subsídios para se apurar eventual omissão de rendimentos com base na presunção contida no art. 42, da Lei 9.430/96. No entanto, tal não foi o caso do presente lançamento.*

*Dessa forma deverão ser retirados da base de cálculo os seguintes valores:*

Vale destacar, analisando as provas carreadas aos autos os julgadores a quo entenderam que elas não seriam suficientes a comprovar a ocorrência do fato gerador imputado, qual seja: auferir rendimentos de fonte situada no exterior.

Já no Acórdão paradigma, as provas mencionadas pela fiscalização no termo de verificação fiscal não foram juntadas aos autos. Não se trata, pois, de análise das provas e, em sua valoração, entende-las insuficientes para a comprovação da ocorrência do fato gerador do tributo.

Para demonstrar essa situação, vale o destaque do seguinte trecho do voto proferido no acórdão paradigma:

*Em relação à primeira infração, a autoridade fiscal não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que corroborasse tal alegação, limitando-se a relatar que o art. 13 da Instrução Normativa nº 228, de 2002, determina, in verbis:*

(.) a prestação de informação ou a apresentação de documentos que não traduzam a realidade das operações comerciais ou dos verdadeiros vínculos das pessoas com as empresas caracteriza SIMULAÇÃO e FALSIDADE IDEOLÓGICA ou MATERIAL dos documentos das DECLARAÇÕES ADUANEIRAS. (sem os grifos do original)

*No que tange à segunda infração, também não carrou aos autos quaisquer documentos que confirmasse o alegado, nem sequer os termos de intimação, que supostamente foram ou que deveriam ser expedidos, o autuante se dignou trazer aos autos, para fins de confirmação de suas afirmações. Em relação a este item, limitou-se a dizer o seguinte:*

Da análise da documentação apresentada, em especial, os extratos bancários fornecidos, foi constatado que antes do desembaraço ou fechamento de câmbio de importação ocorria depósito efetuado em conta corrente da empresa em valor aproximadamente ao necessário para o pagamento dos impostos e/ou fechamento do câmbio.

*Onde está o documento contendo as conclusões concernente à análise da documentação apresentada? Da mesma forma, onde estão os extratos bancários fornecidos pela autuada? Compulsando os autos, verifica-se que nenhum dos referidos documentos foram colacionados.*

Note-se que no presente caso a fiscalização não juntou aos autos os documentos que ele mesmo disse comprovarem suas constatações.

Logo, não houve valoração das provas pelos julgadores que se seguiram. É aí que se encontra a diferença fática que me faz concluir pela inadmissibilidade do Recurso da União.

No caso em apreço houve a valoração das provas carreadas ao Auto de Infração em relação à infração supostamente cometida. Já no caso do paradigma, nem sequer valoração houve, pois as provas não foram carreadas aos autos.

Nesse contexto, voto por pelo não conhecimento do recurso da União.

Gerson Macedo Guerra - Relator